

A TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL COMO EFETIVA TUTELA DO MEIO AMBIENTE

Ana Carolina PEREIRA MELO¹

Thamyris Maria SANGALI²

RESUMO

Buscou-se demonstrar, através de uma pequena abordagem teórica, que o tributo cobrado com fins ambientais é de extrema, se não, fundamental importância para a manutenção do meio ambiente, bem como o uso racional, equilibrado e consciente dos recursos naturais. É imprescindível o desenvolvimento das políticas públicas sustentáveis através da adoção de instrumentos econômicos, fiscais e extrafiscais, que incentivam a incorporação de novas tecnologias de prevenção a danos ao meio ambiente, desestimulando práticas predadoras, através dos encargos tributários.

PLAVRAS-CHAVE: Tutela. Tributos. Impostos. Meio Ambiente. Princípios.

I. Breve Apontamento Acerca do Tema

O meio ambiente é a garantia de sobrevivência de toda forma de vida. O intervencionismo indiscriminado do homem na esfera ambiental teve como consequência o desequilíbrio da fauna, flora, desastres naturais e alterações no clima de todo o planeta.

Dada a importância desse instituto para a manutenção da vida na terra, é de suma importância que o meio ambiente seja tutelado pelo direito através de ações do Estado e também por meio de tributos.

¹ Discente do 10º termo do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente”

² Discente do 10º termo do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente”

Passamos então, a um estudo de alguns dos princípios informadores da tributação ambiental, bem como a análise oportuna e pontual do Direito Ambiental Tributário.

Serão apresentados os princípios que regem a tributação ambiental, são eles: os princípios do Direito Tributário e do Direito Ambiental que, em conjunto, formarão a tributação ambiental.

II. PRINCÍPIOS INFORMADORES DA TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL

II.I. Princípio do desenvolvimento sustentável e sustentabilidade

O *caput* do art. 225 da Lei Maior expõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado que é bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Segundo Keziah Alessandra Vianna Pinto:

o desenvolvimento nacional só vai atender a dignidade da pessoa humana se proporcionar uma sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações. daí resulta que o desenvolvimento deve existir, mas deve garantir a sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações. Logo, o desenvolvimento tem que ser sustentável. Para que se alcance o desenvolvimento sustentável é necessário que se preserve o meio ambiente como um todo, visto que se não houver um meio ambiente ecologicamente equilibrado as pessoas não terão sadia qualidade de vida, e, em última análise. Não se atenderá à dignidade da pessoa humana. (PINTO, 2012, p. 120-121).

Neste desencadear de ideias, pode-se afirmar que o desenvolvimento sustentável é um conjunto de práticas ecológicas aplicadas pela população em seu dia a dia que visam a integração da economia, sociedade e meio ambiente, oportunizando o bem-estar social e da natureza em prol do aumento da qualidade das condições existências dos cidadãos.

A Constituição Federal do Brasil dispõe de um capítulo somente para o meio ambiente de forma a assegurar os direitos de preservação e uso dos recursos naturais de forma consciente e equilibrada.

O princípio do desenvolvimento sustentável é o princípio essencial do Brasil, como forma de garantir como um de seus fundamentos, a dignidade da pessoa humana.

O decreto nº 6.040 de 07 de fevereiro de 2007 institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. O artigo 3º desse decreto traz em seu bojo a definição de desenvolvimento sustentável:

Art. 3º Para os fins deste Decreto e do seu Anexo compreende-se por:
III - Desenvolvimento Sustentável: o uso equilibrado dos recursos naturais, voltado para a melhoria da qualidade de vida da presente geração, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras.

Ademais, a Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000 regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza no art. 2º define o uso sustentável, como forma de se abstrair a noção de sustentabilidade:

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:
XI - uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

Ao mesmo tempo que o desenvolvimento de uma sociedade é indispensável, este deve coadunar-se com a defesa e preservação do meio ambiente, buscando-se um equilíbrio, uma sustentabilidade.

Para tanto, com uma política tributária voltada à preservação do meio ambiente em conjunto com os demais princípios, benefícios e incentivos fiscais para atividades que promovem o desenvolvimento de políticas públicas em conjunto com a preservação do meio ambiente, é possível o desenvolvimento sustentável do país.

II.II. Princípio do Poluidor-Pagador

Trata-se o princípio do poluidor-pagador de um princípio internacional de direito ambiental com conteúdo econômico. Esse princípio expressa a responsabilidade que o poluidor tem de evitar e/ou reparar os danos causados com sua atividade. O princípio do poluidor pagador tem suas origens na OCDE (Organization for Economic Co-operation and Development), através da recomendação C(72), 128 de 26.05.1972, que teve por objeto os princípios orientadores relativos aos aspectos econômicos internacionais das políticas ambientais. (Pinto, 2012, p.126-127).

Leciona Marcelo Abelha Rodrigues, 2005, p. 190-191:

O princípio a ser usado para alocar custos das medidas de prevenção e controle da poluição, para encorajar (estimular) o uso racional dos recursos ambientais escassos e para evitar distorções do comércio internacional e investimentos é o princípio do poluidor-pagador. Este princípio significa que o poluidor deve suportar os custos do implemento das medidas acima mencionadas, decididas pelas autoridades públicas para assegurar que o ambiente possa ficar num nível aceitável. Em outros termos, o custo dessas medidas deveriam refletir-se no preço dos bens e serviços cuja produção e consumo são causadores de poluição. Tais medidas não deveriam ser acompanhadas de subsídios, porque criariam distorções significativas ao comércio e investimento internacionais.

Desta feita, o princípio do poluidor pagador expressa a responsabilidade que o poluidor tem de amenizar, ou até mesmo evitar os danos causados pelas suas atividades. O pagamento como medida coercitiva pela poluição, não autoriza a poluição através do pagamento.

II.III. Princípio do Usuário-Pagador

A aplicação desse princípio no âmbito tributário se reflete através da instituição de tributos tais como taxas de serviço e de polícia, imposto residual e contribuições de intervenção no domínio econômico.

O princípio do usuário-pagador pode ser resumido como forma de garantir a cobrança pelo uso dos recursos naturais, não a título de punição, mas a título de solidariedade, na medida em que a coletividade não pode arcar com as vantagens econômicas auferidas pelos exploradores de recursos naturais. (Pinto, 2012, p.141).

A utilização do meio ambiente é um enriquecimento ilegítimo do usuário, na medida em que, é um bem de uso comum e a sua utilização, ainda que não gere dano ambiental, deve ser retribuída com base no princípio do solidarismo.

II.IV Princípio da Precaução

O princípio da precaução prevê a tutela do meio ambiente mesmo diante da incerteza do dano ambiental. Neste caso, este princípio atua com o intuito de prevenção do dano ambiental, ainda que não irreversível. Esse princípio encontra-se previsto no art. 225, §1º, V, e no §6º da Constituição Federal.

A implementação de tributação excessivamente onerosa para atividades que possam ser potencialmente poluidoras, ou através de impossibilidade de concessão de qualquer forma de incentivo ou benefício fiscal, como forma de inibi-las e até mesmo inviabilizá-las, é eficaz dentro de políticas públicas voltadas a precaução.

III. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DOS TRIBUTOS AMBIENTAIS

A Constituição Federal traz vários fundamentos para a tributação ambiental. Sabe-se que o tributo é um eficaz meio pelo qual o Estado faz uso para intervir nas relações do meio ambiente.

Encontra-se relação dos tributos na Constituição Federal a partir do art.1º, inciso III; art. 3º, incisos I, II e III; art. 5º, inciso XXIII, art. 182, §2º, art. 186, art.

170, inciso VI e, por fim, arrematando todos estes fundamentos da tributação ambiental, encontra-se o art. 225 e seus parágrafos 1º e 3º.

Um dos instrumentos de que dispõe o Estado para proporcionar a dignidade humana é o tributo, que neste caso terá por finalidade maior não gerar receita, mas promover um meio ambiente ecologicamente equilibrado, com o estímulo de comportamentos desejados e desestímulo de comportamentos indesejados.

Os tributos ambientais servem como instrumentos para solução dos problemas ligados ao meio ambiente, mais especificamente os incentivos fiscais por se tratarem de uma nova forma mais eficaz de estímulo a preservação deste.

Teima a ideia também no fato de que, o tema de atuação do direito tributário em específico a proteção dada ao meio ambiente aos chamados recursos naturais, possui um campo amplo e infindável a ser observado. Tais concessões de benefícios fiscais não se trata de atividade nova no ordenamento jurídico brasileiro, e sim que tal ação vem sendo estudada com maior frequência atualmente.

É razoável pensarmos na ponderação de que a partir do momento em que se utiliza esforços tecnológicos, tais como produtos, bens ou serviços ecologicamente corretos deva haver uma contraprestação do Estado.

Na doutrina, sobreleva a lição de Roque Carrazza³, que assevera inteligentemente que:

... Andaria bem a legislação do IPI acaso tributasse minimamente (ou até deixasse de fazê-lo), a comercialização de produtos industrializados ecologicamente corretos (automóveis elétricos, ônibus movidos a gás, caminhões equipados com catalizadores eficientes etc.). Por igual modo mereceria encômios legislação que dispensasse tratamento favorecido, em termo de IPTU, para o contribuinte que efetuasse a manutenção de parques e jardins públicos. Ou que isentasse de ICMS a comercialização de produtos agrícolas cultivados sem a utilização de agrotóxicos.

Para comprovar essa afirmativa, passamos a tratar sobre alguns tributos que mostram os incentivos fiscais como uma proposta mais viável, bem como, exemplificar e demonstrar que a sua utilização no Brasil possui a finalidade de proteger, ou antes preservar, o meio ambiente.

³ CARRAZZA, Roque Antonio. Curso de direito constitucional tributário. 15. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2001; 19. ed. 2. tir.

IV. IMPOSTO

Imposto é um tributo não vinculado a uma atividade estatal. Seu fato gerador, nos termos do art. 16, do Código Tributário Nacional, é uma situação independente de qualquer atividade estatal específica relativa ao contribuinte.

IV.I. Impostos sobre a Propriedade Territorial Urbana

Através do IPTU – Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, que tem como hipótese de incidência a propriedade de bem imóvel em zona urbana de município, ocorre a função de promover o adequado aproveitamento da propriedade, atendendo a sua função social.

A partir da ótica do Direito Ambiental, propõe-se a análise da possibilidade de se utilizar o Imposto Predial e Territorial Urbano, o IPTU, como instrumento de sustentabilidade ambiental municipal, de modo a estimular ações dos cidadãos em favor da manutenção de um ambiente equilibrado, saudável e sustentável.

Neste viés, o município, enquanto estrutura celular de organização estatal, pode e deve estabelecer ações para um viver sustentável. Uma destas ações pode ser incentivar o cidadão a investir em melhorias no aproveitamento dos recursos naturais – água, calor, iluminação, entre outros – em troca de desoneração tributária. O IPTU atuaria com dupla função: tributação “regressiva” e premial, ao contrário da “progressiva”, punitiva e extrafiscal, no sentido mesmo de educação ambiental e promoção de uma consciência de vida sustentável.

IV.II. O Imposto Territorial Rural

O Imposto Territorial Rural – ITR, tem como finalidade ser um grande benefício para as cidades que o possuem. Pois sua utilização sempre se deu para que ocorresse uma boa técnica de atendimento de desígnio vinculadas ao chamado “controle de terra”. Pois, com o advento da emenda constitucional 10/64 que consistiu

em armar a União de potente instrumento de política fiscal para a reforma agrária, bem como para combater os latifúndios improdutivos.

Salienta-se que, é evidente que tal tributo se encontra de responsabilidade de existência dada pela União, no entanto podem ser fiscalizados e cobrados pelos municípios, que optarem por lei própria, desde que não resulte em diminuição do imposto ou renúncia fiscal.

Posta assim a questão, é de se dizer que tal tributo é disciplinado pela Lei federal nº 9.393/96 (com a alteração perpetrada pela MP nº 2.166-67/2001) na qual exclui da base de cálculo o referido imposta as áreas de floresta nativa, bem como também exclui de outras que são consideradas pela legislação como de preservação permanente. Senão, vejamos:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;
- b) culturas permanentes e temporárias;
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;
- d) florestas plantadas;

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vide art. 25 da Lei nº 12.844, de 2013)
- b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;
- c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;
- d) sob regime de servidão ambiental; (Redação dada pela Lei nº 12.651, de 2012).

Conclui-se então que, mister se faz ressaltar a harmonização dos fundamentos jurídicos do ITR em proveito da tutela jurídica das cidades, na qual busca assegurar não só o bem-estar dos seus habitantes e sim dar proveito no objetivo adaptado a ordenar o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, bem como consta de ordem no artigo 182 da Constituição Federal Brasileira.

IV.III. O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços Ambiental - (ICMS)

O Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) é um exemplo claro de total aplicabilidade dos instrumentos fiscais, bem como vem ilustrando o seu sucesso no equilíbrio entre preservação ambiental e desenvolvimento econômico.

Este imposto tributário, denominado ou conhecido também como ICMS ecológico consiste assim como o imposto acima ora mencionado, a proteção efetiva do meio ambiente. Ou seja, trata-se de mais um tributo que vem sendo empregado como importante fonte de recursos para o atendimento dessas finalidades, tal como, atividades voltadas à preservação do meio ambiente natural.

Mas, impede, além disso, frisar que o tributo na qual se encontra sob o manto da competência impositiva dos Estados e do Distrito Federal, conforme consta previsão no artigo 155, inciso II, da Constituição Federal Brasileira. Na qual elenca ser o único discriminado na carta magna que diz que o seu exercício de competência tributária é necessário e não facultativo. Vejamos:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Insta, portanto, observar que tal tributo possui como finalidade dar maior viabilização a atividades “menos degradadoras” e que, para os municípios, vem sendo uma grande fonte de gestão ambiental.

À luz das informações contidas, a Constituição de 1988, elenca também, em seu dispositivo 158, inciso IV e parágrafo único, incisos I e II, que os Estados e o Distrito Federal deveram entregar aos municípios localizados em seus territórios cerca de 25% do produto do ICMS arrecadado, bem como de acordo com os critérios neste artigo estipulado. Senão vejamos:

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

(...)

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Nesta diapasão, os estados membros, pioneiramente o Estado do Paraná, passaram a legislar de acordo com o permissivo estipulado no referente artigo ora citado acima, mais especificamente o que direciona o inciso II, instaurando um critério ambiental de redistribuição da parcela do imposto, gerando uma grande conscientização de conservação ambiental nos municípios desses estados.

Desta feita, as unidades da federação passaram a sustentar como exemplo e utilizarem tal tributo, cada qual no entanto com a vinculação nas leis definidoras do repasse, bem como os critérios de direito difuso que melhor preenchessem os interesses da população, como por exemplo, a existência de unidades de conservação, os mananciais de abastecimento, a coleta seletiva de lixo, o saneamento ambiental, a preservação do patrimônio local, as reservas indígenas e assim por diante.

Como fora dito, o pioneiro do ICMS ecológico foi o Estado do Paraná por meio da concessão prevista no artigo 132 da Constituição Estadual, na qual foi editada pela Lei complementar nº. 59, em 1991, a já mencionada que ficou conhecida como “Lei do ICMS ecológico”, uma vez que explicitamente determina que os municípios que possuem unidades de conservação ambiental ou fossem diretamente influenciados por estas e mananciais de abastecimentos públicos deveriam receber recursos do ICMS na forma do permissivo constitucional.

Nota-se que este tributo inicialmente nasceu, como se vê, sob a forma primeira de “compensação”, passando com o tempo a ter como sua maior característica marcante um formato de benefício fiscal, vinculado direta e indiretamente à conservação ambiental, tendo com isso uma única finalidade, tal como incentivar o gradativo aumento de zonas ou áreas de conservação ambiental,

compensando-se ainda os municípios pela restrição no uso dessas áreas constitucionais e legalmente protegidas.

Conclui-se que ao analisar os fundamentos e exemplos acima de incentivos fiscais, nota-se que é a melhor forma para estimular os contribuintes a um comportamento adequado de proteção e recuperação do meio ambiente, tal como vincula a conduta dos cidadãos e de todos os envolvidos ao meio ambiente em ter uma “educação ambiental” configurada.

No entanto, é importante frisar que não são só estes dois tributos acima citados que são utilizados como meio de incentivo fiscal para a melhoria e conservação do meio ambiente, e sim também outros mecanismos como as chamadas taxas.

Passamos a ver um pouco sobre alguns argumentos sobre o assunto, para uma melhor clareza a imposição e a efetiva cobrança destas taxas que guardam este mesmo fim último.

V. A TAXA AMBIENTAL

A primeira observação importante a ser feita é que a tributação ambiental caracteriza-se por sua natureza regulatória ou extrafiscal, retratando instrumento de política ambiental, indutora de comportamentos ambientalmente corretos, ainda que a exação se dê pelo emprego de taxas, como as taxas verdes ou taxas ambientais.

Não se pode perder de vista o então entendimento a respeito da real espécie ora estudada, ou seja, a taxa nada mais é do que uma modalidade de tributo, de acordo com a nossa Carta maior, sendo isto o motivo na qual o coloca como uma das características que mais o determina, pelo fato de constituir tributo vinculado a determinada atividade estatal.

Neste mesmo entendimento, insta ressaltar que essa atividade está vinculada ao exercício do poder de polícia pelas autoridades ambientais, cobradas das empresas que exercem atividades de exploração e consumo de produtos e subprodutos de origem florestal. Essa receita serve, ao financiamento das políticas florestais estaduais ou projetos de reflorestamento.

No entanto, não deixa de ser importante também observamos que há casos em que devemos afastar a possibilidade de uma eventual cobrança que acabe guardando como fato gerador a atividade exercida pelos contribuintes, e não por meio do serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte pelo ente público no exercício do próprio poder de polícia, conforme autoriza a constituição federal brasileira.

Por igual razão, passou-se a ser indagável todo e qualquer tipo de dispositivo criado, com intuito de identificar quem de fato é o sujeito passivo da norma legal de forma genérica, com o questionamento a respeito do exercício da correta atividade, bem como se esta aquela considerada potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais, aptas a gerar a obrigação do pagamento de determinada taxa, bem como analisar dentre outros aspectos.

Portanto, deve ser respeitado o que bem disciplina a lei maior, assim como não deve violar de forma acintosa tais permissivos. Isso porque quando uma lei vai em direção contrária ao que se pretende, ou seja, quando não disciplina ser necessário haver uma contraprestação efetiva do serviço público ou ainda o efetivo exercício do poder de polícia passa a violar direitos constitucionais.

O cerne da questão está no fato de que as atividades potencialmente prejudiciais ao meio ambiente devem ser controladas e fiscalizadas pelo órgão estadual competente. Conforme consta no artigo 145, inciso II da Constituição. Senão, vejamos:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Com isso, entendemos que tal direcionamento constitucional versa sobre o fato de que no poder de polícia só é justificável sua cobrança de taxa se houver a específica e divisível contraprestação. Ademais, se determinado tributo pretendido tem por fato gerador poder de polícia geral, configura imposto, não taxa, e, dessa forma sua aplicação passa a ser considerada inconstitucional.

Finda-se então tal raciocínio deixando claro que a edição de lei que crie taxa visando atender o poder de polícia já exercido e remunerado por outro órgão ambiental, acaba por ocasionar dupla tributação com fins eminentemente arrecadatários, vindo a ferir regra geral do direito positivado no que desrespeito a vedação dada aos chamados enriquecimento ilícito ou sem causa.

Afere-se, então, a imensa dificuldade que temos de instituir taxas voltadas à preservação do meio ambiente que, no entanto, não venha ferir os preceitos e o direcionamento traduzido pela carta de 1988 em relação a sua espécie tributária.

Assim concluímos que, a criação de taxas dessa natureza mediante a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, trata-se de um direito fundamental das presentes e futuras gerações, ao se mostrar ser um estímulo necessário para que se tenha uma existência real de proteção ambiental.

Nesse diapasão, quando se fala em direito ambiental tributário, suas finalidades devem ir em busca da dignidade da pessoa humana e da realização de uma sociedade justa, livre, e solidária. Evidente que a instituição de taxas ambientais desenvolve-se para o atendimento de políticas de natureza ambiental, com o objetivo de controlar e de fiscalizar as atividades potencialmente poluidoras de recursos naturais.

VI. A COBRANÇA PELO USO DE RECURSOS HÍDRICOS

A cobrança pelo uso de recursos hídricos é um dos instrumentos de gestão da Política Nacional de Recursos Hídricos, instituída pela Lei nº 9.433/97, e tem como objetivos:

- i) dar ao usuário uma indicação do real valor da água;
 - ii) incentivar o uso racional da água; e
- obter recursos financeiros para recuperação das bacias hidrográficas do País.

A Cobrança não é um imposto, mas uma remuneração pelo uso de um bem público, cujo preço é fixado a partir da participação dos usuários da água, da sociedade civil e do poder público no âmbito dos Comitês de Bacia Hidrográfica –

CBHs, a quem a Legislação Brasileira estabelece a competência de sugerir ao respectivo Conselho de Recursos Hídricos os mecanismos e valores de cobrança a serem adotados na sua área de atuação. Além disso, a legislação estabelece uma destinação específica para os recursos arrecadados: a recuperação das bacias hidrográficas em que são gerados.⁴

O Decreto nº 50.667/06 estabelece que os recursos financeiros sejam destinados à bacia hidrográfica em que forem arrecadados, devendo ser aplicados em planos, projetos e obras que tenham por objetivo gerenciar, controlar, fiscalizar e recuperar os recursos hídricos. Os planos, projetos e obras são definidos pelos CBHs no Plano de Bacia da UGRHI, no qual são estabelecidas as prioridades e necessidades quanto ao saneamento, conservação de mananciais, monitoramento e controle, educação ambiental, aprimoramento institucional, etc. Até 10% dos recursos arrecadados com a cobrança poderão ser utilizados para despesas de custeio e pessoal, em conformidade com o plano anual de aplicação, aprovado pelo Comitê de Bacia.⁵

O uso racional e consciente da água é de extrema importância para a prevenção da nossa geração e das gerações futuras e vai de encontro com a sustentabilidade. As águas doces são essenciais para a manutenção da vida cotidiana e para consumo humano. Todavia, o reaproveitamento da água através de estações de tratamento também tem benefício com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos.

⁴Disponível em: <<http://www2.ana.gov.br/Paginas/servicos/cobrancaearrecadacao/cobrancaearrecadacao.aspx>>. Acesso em 26 de março de 2017.

⁵Disponível em: <<http://143.107.108.83/sigrh/cobranca/perguntas.html#15>>. Acesso em 26 de março de 2017.

CONCLUSÃO

Se o tributo com fins ambientais pode ser excessivamente oneroso para desestimular um comportamento ambiental indesejado, esta medida é tolerável e proporcional ao fim maior que é proteger o meio ambiente, pois de nada adiantaria um tributo ambiental que não atingisse a finalidade maior de instrumento de promoção de comportamentos desejados ou desestímulo de comportamentos indesejados na tutela do meio ambiente. Assim, o fim ambiental justifica o meio tributo excessivamente oneroso.

É de rigor concluir que o tributo ambiental será proporcional para a promoção da tutela ambiental quando for adequado de acordo com o fim que se almeja, reconhecendo-o ainda como proporcional em sentido estrito se encontrar tolerância ao mínimo vital e ao confisco, para se evitar sua desnaturação. No que tange à necessidade, por certo é menos danoso um instrumento de desestímulo em detrimento de estímulo, tal como pode ser o tributo, do que instrumentos proibitivos de condutas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Constituição da República Federativa do Brasil, - Col. Saraiva de Legislação – 53ª Ed. 2016.

Decreto nº 6.040 de 07 de fevereiro de 2007 – Institui a Política Nacional de desenvolvimento sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.

Decreto nº 50.667/06 - Regulamenta dispositivos da Lei nº 12.183 de 29 de dezembro de 2005.

Ferreira, Renata Marques. Fiorillo, Celso Antonio Pacheco. Direito ambiental tributário. São Paulo :Saraiva,2005.

Lei 9.985 de 18 de julho de 2000 - Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

Lei federal nº 9.393/96 - Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências.

Lei complementar nº. 59, em 1991. Dispõe sobre a repartição de 5% do ICMS, a que alude o art.2º da Lei 9.491/90, aos municípios com mananciais de abastecimento e unidades de conservação ambiental, assim como adota outras providências.

Lei nº 9.433/97. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

Pinto, Keziah Alessandra Vianna Silva. Introdução ao direito ambiental tributário. Campinas, SP :Alínea,2012.